

Decreto n.º 3/93

Emendas ao Anexo do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas, para adesão, as emendas de 5 de Dezembro de 1985 ao Anexo do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, cujo texto original em inglês e a respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Novembro de 1992. - Aníbal António Cavaco Silva - Joaquim Fernando Nogueira - José Manuel Durão Barroso - Carlos Alberto Diogo Soares Borrego - Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.

Ratificado em 6 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ANEXO

EMENDAS AO ANEXO AO PROTOCOLO DE 1978 RELATIVO À
CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO
PELOS NAVIOS, 1973.

PROTOCOLO I

Disposições respeitantes aos relatórios sobre incidentes envolvendo
substâncias prejudiciais

(em conformidade com o artigo 8.º da Convenção)

O texto existente do Protocolo I é substituído pelo seguinte:

Artigo I
Obrigação de relatar

1 - O comandante ou outra pessoa encarregada de um navio envolvido num acidente mencionado no artigo II do presente Protocolo relatará os pormenores de tal incidente sem demora e da

forma mais completa possível, em conformidade com as disposições deste Protocolo.

2 - Em caso de abandono do navio referido no parágrafo 1 do presente artigo, ou quando o relatório estiver incompleto ou for impossível de obter, o proprietário, afretador, armador ou operador do navio ou os seus representantes assumirão, na medida do possível, as obrigações do comandante, nos termos das disposições deste Protocolo.

Artigo II Quando há lugar a relatórios

1 - O relatório será elaborado sempre que um incidente envolva:

a) Uma descarga ou provável descarga de hidrocarbonetos, ou substâncias líquidas nocivas transportadas a granel, resultante de avaria no navio ou no seu equipamento, ou com o propósito de garantir a segurança de um navio ou a salvaguarda da vida humana no mar; ou

b) Uma descarga ou provável descarga de substâncias prejudiciais embaladas, incluindo as transportadas em contentores, tanques portáteis, veículos ferroviários e rodoviários e barcaças transportadas a bordo; ou

c) Uma descarga durante a operação do navio de hidrocarbonetos ou de substâncias líquidas nocivas, em quantidade ou débito instantâneo, superior aos valores permitidos pela presente Convenção.

2 - Para os fins deste Protocolo:

a) «Hidrocarboneto», mencionado na alínea 1, a), do presente artigo, significa um hidrocarboneto tal como definido na regra 1, 1), do Anexo I à Convenção;

b) «Substância líquida nociva», mencionada na alínea 1, a), do presente artigo, significa uma substância líquida nociva tal como definida na regra 1, 6), do Anexo II à Convenção;

c) «Substância prejudicial» embalada, mencionada na alínea 1, b), do presente artigo, significa uma substância identificada como poluente marinho pelo Código Internacional Marítimo de Mercadorias Perigosas (Código IMDG).

Artigo III Conteúdo do relatório

O relatório incluirá sempre:

- a) A identificação dos navios envolvidos;
- b) O grupo data-hora, tipo e localização do incidente;
- c) A quantidade e tipo da substância prejudicial envolvida;
- d) As medidas de assistência e salvamento.

Artigo IV Relatório suplementar

Qualquer pessoa obrigada, nos termos do presente Protocolo, a enviar um relatório deverá, quando possível:

- a) Ampliar o relatório inicial como for necessário e fornecer as informações respeitantes à evolução da situação; e
- b) Satisfazer, na maior extensão possível, as solicitações dos Estados afectados sobre informações adicionais.

Artigo V Métodos de relatar

1 - Os relatórios serão transmitidos ao Estado costeiro mais próximo pelos canais de telecomunicações mais rápidos de que se disponha e com a mais alta prioridade possível.

2 - Com o objectivo de implementar as disposições do presente Protocolo, as Partes na presente Convenção promulgarão, ou farão promulgar, regras e instruções sobre os procedimentos a adoptar no relato de incidentes envolvendo substâncias prejudiciais, que serão baseadas nas directivas elaboradas pela organização.